



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0018085-61.2010.815.0011 — 1ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : HSBC Bank Brasil S/A.

ADVOGADOS : Antônio Braz da Silva

AGRAVADO : Maria Simão Barbosa

ADVOGADOS : Sergivaldo Cobel da Silva

AGRAVO INTERNO — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ — ILEGALIDADE RECONHECIDA APÓS 30.04.2013 — SERVIÇOS DE TERCEIROS — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO — ABUSIVIDADE — RESTITUIÇÃO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — FUNDAMENTAÇÃO EMBASADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC — DESPROVIMENTO

— A contratação das tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente mostra-se possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008 (Resolução CMN n.º 2.303/96), ressalvada a demonstração de abusividade no caso concreto. Nos autos, os contratos foram firmados posteriormente à data acima referida, mostrando-se impositiva a declaração de inexigibilidade das tarifas administrativas em questão.

— SERVIÇOS DE TERCEIROS. Impõe-se o reconhecimento da abusividade da tarifa denominada “serviços de terceiros”, tendo em vista que não esclarece quais os serviços efetivamente prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **HSBC Bank Brasil S/A** contra a decisão de fls. 123/125 que, julgando monocraticamente, deu provimento parcial ao recurso.

O agravante, às fls. 128/137, requereu o acolhimento do presente pedido de retratação, para dar provimento ao presente agravo. Não havendo retratação que seja apresentado em mesa, para apreciação e total provimento dos argumentos aduzidos.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o promovente, ora agravado, ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado empréstimos consignados com o banco recorrente e que, em decorrência da cobrança de taxas abusivas, pagou valores além do que eram devidos. Nesses termos, requereu a restituição das quantias na forma dobrada.

No presente caso, constatou-se que as tarifas TAC e TEC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, somente se mostrava possível nos contratos assinados anteriormente à data 30.04.2008. No caso dos autos, aferiu-se que o contrato objeto da demanda, acostados às **fl. 12**, foi firmado posteriormente a 30.04.2008, impondo-se, com isso, o provimento do apelo interposto pelo autor, no particular, para declarar a inexigibilidade da TAC e TEC.

Portanto, restou consignado que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Vejamos:

Nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução 2.303/1996 do CMN), era válida a pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela CF como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários e ao Bacen fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista. A regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. A cobrança das tarifas **TAC** e **TEC** é, portanto, permitida se baseada em contratos celebrados até o fim da vigência da Resolução 2.303/1996 do CMN, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão aos conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC: “Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (**TAC**) e de emissão de carnê (**TEC**), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”. [REsp 1.251.331-RS](#) e [REsp 1.255.573-RS](#), **Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013.**

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.**

No tocante à tarifa denominada “serviços de terceiros”, impõe-se o

reconhecimento da abusividade, tendo em vista que não esclarece quais os serviços prestados a ensejar a cobrança, em afronta ao dever de informação encartado no art. 6º, inciso III¹, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, é perfeitamente cabível a decretação da nulidade de tais cláusulas, com amparo no art. 51 do CDC, uma vez que beneficiam apenas ao credor (apelante). No entanto, não se visualiza nos autos que o encargo decorreu da má-fé, mas de prática corrente da instituição financeira que acreditava ser devida tal cobrança.

Considerando que o art. 42, parágrafo único, do CDC, prevê a hipótese de devolução em dobro da cobrança da quantia indevida, o afastamento da devolução em dobro é medida que se impõe, incidindo apenas de forma simples.

Ora, o art. 557, *caput*, do CPC dispõe que:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Percebe-se, pois, que a decisão monocrática foi embasada em jurisprudência dominante, não merecendo reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado
Relator

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;